



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Processo Licitatório nº 0096/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 0040/2024

Impugnante: Schappo Climatização Ltda

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva e higienização de aparelhos de ar condicionado, para atender as necessidades da administração municipal e entes participantes do Município de Catanduvas – SC.

I. Relatório

Trata-se de impugnação ao processo licitatório nº 0096/2024, pregão eletrônico nº 0040/2024, encaminhado pelo Pregoeiro para esta Assessoria Jurídica, para fins de que seja exarado parecer jurídico.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

A impugnação foi apresentada pela empresa Schappo Climatização Ltda e se baseia, em síntese, na readequação da proposta após sagrada vencedora a empresa AutoCar Soluções Tecnológicas.

Em suas razões recursais, afirma o impugnante que muitos dos preços suplantaram o valor orçado, tornando-se superfaturado e outros, após a adequação da proposta, se tornaram manifestamente inexequíveis, como é o caso dos itens 12 e 13, respectivamente.

Reporta ainda que documentos foram solicitados após o certame como diligência e o atestado de capacidade técnica não está averbado.

Em sede de contrarrazões, a empresa AutorCar Soluções Tecnológicas afirmou ter condições de manter a proposta readequada, bem como que o atestado de capacidade técnica é válido.

É, em síntese, o relatório.

II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

De pronto, ao analisar a proposta readequada está claro que alguns itens se tornaram manifestamente inexequíveis pelo valor muito inferior ao termo de referência e outros se tornaram superfaturados.

A exemplo, os itens 1,2,7 e 8 da proposta readequada tiveram reajuste no preço inferior a 700%, por óbvio que o valor ficaria manifestamente inexequível porque sequer cobririam os custos.

Doutro norte, nos itens 12 e 13 observa-se que após a readequação dos valores houve superfaturamento. O item 12, cotado no termo de referência a R\$ 210,00, foi valorado por R\$ 3.115,32, um acréscimo de praticamente 1500%.

Consigne-se que propostas cotadas em valor superior ao termo de referência não podem ser aceitas, assim como quando os valores forem inferiores a 50% do orçamento de



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

referência, nos termos do Decreto Municipal nº 3.029/202, que regulamenta a Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 34. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas;

II - média de preços: obtida somando os valores de todas as pesquisas de preços, dividindo a soma pelo número de pesquisas recebidas, excluindo-se os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados considerados sobrepreço;

III - sobrepreço: é o preço orçado em valor superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços pesquisados ou ofertados por fornecedores;

IV - valor inexecutável de bens e serviços em geral: é o preço ofertado inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento de referência, em que o agente de contratação comprova que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que não existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta;

V - valor inexecutável de obras e serviços de engenharia: é o preço ofertado inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento de referência;

Consigne-se que na Lei 14.133/2021, há vedação expressa quanto a inexecutabilidade das contratações públicas e de valores com sobrepreço, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

E ainda:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Convém ressaltar que seria oportuno que houvesse no edital que a readequação do valor unitário de cada item deveria ser igualmente proporcional ao desconto do lote, evitando a disparidade que se observa nesse certame.

De fato, com base na regulamentação municipal, apenas o terceiro colocado estaria apto a contratar com a administração pública, baseado nos lances efetuados considerando o percentual de desconto de 50%.

Entretanto, com base nos princípios basilares da administração pública, evidente que o cancelamento do certame e a formalização de um novo processo licitatório com vistas a regulação municipal e a lei federal é a medida adequada.

Outrossim, deixa-se de analisar o mérito dos outros questionamentos impugnados, porque é inviável a manutenção do certame dada as falhas dos documentos e justificativas que compuseram o processo licitatório.

III. Conclusão

Em razão do exposto, opina-se pelo recebimento e provimento parcial da impugnação encaminhada.

Com base nas orientações tecidas no curso da fundamentação, orienta-se pelo cancelamento do certame.

Catanduvas, 05 de agosto de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello
OAB.SC 48.084